



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004894/2001-52
Recurso nº 167.669
Resolução nº **1401-00.061 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NOVA AMÉRICA HOLDINGS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Luciano Inocência dos Santos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição protocolizado em **31/08/01**, relativo a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2000) no valor originário de R\$ 313.020,47. Posteriormente, a partir de **11/03/02** (fls.**55/63** e **66/83**), foram entregues Pedidos de Compensação, Declarações de Compensação e PER/DCOMP.

No **Despacho Decisório** proferido pela DERAT-SP em 23/02/07 (fls.**192/200**), consignou-se em síntese:

Das considerações gerais

- na data da formalização do pedido de restituição, não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da apuração do saldo credor;
- ao final do ano-calendário 2000 foi apurado saldo negativo, haja vista a existência de IRRF e recolhimentos de estimativas;
- no decorrer do ano-calendário foram levantados balancetes de suspensão/redução;

Das estimativas do ano-calendário 2000

- nos meses de **janeiro** e **fevereiro**, o imposto de renda apurado foi parcialmente compensado com IRRF (R\$1.138,90 e R\$25.068,82), sendo os saldos devedores (R\$44.447,45 e R\$64.276,23) compensados com saldo negativo de período anterior, de acordo com as DCTF correspondentes. No mês de **março**, o imposto de renda apurado foi integralmente compensado com IRRF. Nos demais meses do ano não foi apurado imposto de renda a pagar;
- de acordo com demonstrativo apresentado pelo interessado (fl.121, 2ª parte), o saldo negativo apurado em **31/12/99** foi parcialmente empregado na compensação de parte da estimativa de **janeiro/2000** (R\$17.603,78) e da integralidade da estimativa de **fevereiro/2000** (R\$64.276,23). As retenções na fonte declaradas em DIRF foram suficientes para compor a parcela do saldo credor utilizada em tais compensações;
- quanto ao restante da estimativa de **janeiro/2000** (R\$26.843,67), verifica-se no demonstrativo (fl.121, 1ª parte) que foi compensado com o saldo negativo apurado em **31/12/98** (DIPJ/99), proveniente de retenções na fonte (R\$130.134,22) e de estimativa de dezembro/1998 (R\$762,16), esta compensada com saldo negativo de período anterior;
- em razão da divergência entre os valores de IRRF informados na DIPJ/99 e os constantes do sistema IRF/CONS, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias autenticadas dos informes de rendimentos relativos ao ano-calendário 1998, tendo entregue os documentos de fls.**183/189** e **191**. Alguns informes já constavam do sistema IRF/CONS;
- quanto aos informes de fls.**186 e 187**, as respectivas receitas de juros sobre capital próprio não integraram a base de cálculo do imposto devido, sendo que o de fl.**186** referir-se-ia ao ano-calendário 1997, **motivos pelos quais não foram considerados na análise**;
- de acordo com a Ficha 07 da DIPJ/99, constata-se que os demais rendimentos foram oferecidos à tributação, com exceção dos relativos a juros sobre capital próprio (código 5706), a respeito dos quais consta apenas o valor de R\$76,00 em vez de R\$1.746,96 constante do informe de rendimentos, razão pela qual será considerado apenas o valor de IRRF correspondente à alíquota de 15% sobre a receita efetivamente declarada (art.837 do RIR/99), qual seja R\$11,40;
- o IRRF a ser deduzido do imposto devido em 1998 totaliza R\$99.054,08;
- recomposta a apuração relativa a 31/12/98¹, verificou-se a existência de IR a pagar, **razão pela qual se desconsiderou a compensação relativa à parte da estimativa de janeiro de 2000** efetuada a partir do saldo negativo apurado naquele período;

¹ Da tabela de fl.196, elaborada pela fiscalização, verifica-se que o valor do IRRF (linha 13 da Ficha 12A) corresponde ao total das retenções consideradas, subtraído do IRRF empregado na extinção das estimativas (R\$99.054,08 - R\$49.637,25).

Do IRRF no ano-calendário 2000

- o interessado utilizou como dedução do imposto devido o total de R\$234.721,85, confirmado em DIRF;
- as receitas de operações de *swap* (R\$69.491,04 - código 5273) não teriam sido inseridas na Linha 21 da Ficha 06A, **não se podendo considerar na apuração o respectivo IRRF (R\$13.898,16)**, conforme art.837 do RIR/99;
- quanto às receitas de aplicação financeira de renda fixa (códigos 3426 e 6800), o valor constante na Linha 24 da Ficha 06A - Outras receitas financeiras (R\$898.334,49) seria inferior ao total constante em DIRF (R\$1.038.158,51), razão pela qual **o IRRF foi considerado proporcionalmente à receita declarada**, ou seja, **apenas R\$178.936,78** em vez de R\$206.787,94;
- de acordo com as receitas oferecidas à tributação, apenas seria possível considerar o IRRF no total de R\$192.972,81, decorrente da soma das seguintes parcelas: R\$14.036,03 (cód. 6813) e R\$178.936,78 (cód.6800);

Das conclusões

- com a reconstituição da apuração ao final do ano-calendário 2000, apurou-se um saldo negativo de **R\$244.427,76**;
- as compensações foram homologadas até o valor do saldo negativo devidamente atualizado.

De acordo com extrato PROFISC (fl.378), os débitos declarados em 11/03/02 (fl.63) não estão sendo exigidos, vez que foram objeto de compensação com o crédito reconhecido.

Devidamente cientificado do despacho decisório em 19/03/07 (fls.377), o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, por meio da qual alega, *in verbis*:

“(...) II - DO DIREITO

7 — Com relação ao argumento mencionado no item 5.1 acima, a Recorrente esclarece que a receita de juros sobre capital próprio (R\$ 207.276,96), declarada no informe de rendimentos emitido pela Cia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, foi oferecida à tributação através da adição na apuração do Lucro Real, conforme Linha 15, da Ficha 10 da DIPJ/1999, ano-calendário de 1998 (doc. 6), não podendo, dessa forma, ser desconsiderado o valor de IRRF na composição do saldo a restituir.

8 — Alega ainda, o Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal que o Pedido de Restituição foi deferido parcialmente em decorrência da análise da proporcionalidade da receita financeira em relação ao IRRF, levando a uma análise e conclusão totalmente incorreta, pois não considerou o reconhecimento das receitas sobre aplicações financeiras nos termos do parágrafo 1º do artigo 729 do RIR/99.

9 — Ocorre que tal assertiva encontra-se equivocada, não servindo de fundamento suficiente para obstar o deferimento total do Pedido de Restituição. Vejamos.

10 — De acordo com o mencionado Despacho Decisório, foram examinadas as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e observou-se que a divergência ocorreu em relação às receitas de operações de swap e aplicações financeiras de renda fixa. A D. Autoridade Fiscal ao comparar os valores lançados na DIPJ, (ganhos auferidos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras), Linhas 21 e 24, da Ficha 06A, com os valores existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 731 do RIR/199.

11 - Assim, se um título de renda fixa for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício, como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de IRRF constantes na DIRF. Adotando-se este correto entendimento, a conclusão é a de que o valor apurado de IRRF está correto.

12 - Anexamos os informes de rendimentos que comprovam o saldo de IRRF, declarado na DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, utilizado em compensações de débitos tributários, conforme previsto no parágrafo 2º, artigo 943 do RIR/1999 (doc's 7 a 9).

13 - Resta claro que a Recorrente não poderá ser penalizada com a redução indevida de sua restituição, pois seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, e a sua DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, não poderá ter seus valores alterados haja vista que os procedimentos adotados pela Recorrente estão amparados pela legislação fiscal dos respectivos valores (...)."

No julgamento de **primeira instância** manteve-se tal decisão, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.411/414):

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

No **Recurso Voluntário** (fls.438/440) o contribuinte sustenta, em síntese:

- antes do despacho decisório, não teria sido intimado para prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito;
- a autoridade fiscal agira de forma indevida ao comparar as receitas de um único exercício, quando, no caso de aplicações financeiras, existe a possibilidade de as receitas serem contabilizadas ao longo de mais de um exercício;

- os rendimentos de aplicações financeiras seriam tributados levando-se em conta o regime de competência, enquanto o aproveitamento do IRRF observaria o regime de caixa, ou seja, poderia ser compensado no ano-calendário de sua efetiva retenção;

- “...para melhor entendimento dessa D. Autoridade Julgadora a Recorrente anexa planilhas demonstrativas das apropriações mensais dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, cópias do razão contábil, livro Diário relativos aos anos-calendário de 1999, 2000 (doc's 3 a 11)”;

- quanto à receita de juros sobre capital próprio teria sido oferecida à tributação, conforme informação de adição ao lucro real (ficha 10, linha 15, da DIPJ). O fato de não ter declarado em local correto na DIPJ (ficha 07, linha 22), não poderia servir de óbice ao aproveitamento do IRRF.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

De acordo com relatório supra, o direito creditório pleiteado foi concedido apenas parcialmente pelas razões abaixo sintetizadas.

Eventos relativos ao AC 1998 com repercussão parcial na estimativa de janeiro/2000

A) o IRRF no valor de R\$ 31.091,54 (cód. 5706), não foi considerado vez que **os rendimentos a título de juros sobre capital próprio não teriam sido oferecidos à tributação** (R\$207.276,96 - fl.187 – fonte pagadora: Cia Real Corretora de Câmbio e Val. Mobiliários, CNPJ nº 62.178.421/0001-64). De acordo com telas do sistema IRF CONSULTA (fls.151/159) também **não** constam as informações acerca dos supostos rendimentos e retenção.

B) Os rendimentos a título de juros sobre capital próprio (cód. 5706), constantes do sistema IRF CONSULTA totalizam R\$1.746,96, conforme quadro abaixo, enquanto que **apenas R\$78,00 teriam sido declarados em DIPJ, razão pela qual o IRRF foi considerado proporcionalmente a este rendimento:**

CNPJ – Fonte pagadora	Rendimentos (R\$)	Imposto retido (R\$)	Folha
60.770.336/0001-65	404,83	60,72	152
17.167.412/0001-13	16,73	2,50	153
02.558.156/0001-18	43,57	6,53	155
02.558.074/0001-73	190,25	28,53	156
02.558.144/0001-93	30,23	4,53	157
02.558.129/0001-45	124,20	18,63	157
02.558.115/0001-21	55,15	8,27	158
02.558.157/0001-62	882,00	132,30	159
Total	1.746,96	262,01	

Eventos relativos ao próprio ano-calendário 2000

C) As receitas de operações de *swap* (R\$69.491,04 - código 5273) não foram inseridas na Linha 21 da Ficha 06A, **não se podendo considerar na apuração o respectivo IRRF (R\$13.898,16)**, conforme art.837 do RIR/99;

D) De acordo com o valor constante na Linha 24 da Ficha 06A - Outras receitas financeiras da DIPJ/01, o montante das receitas de aplicações financeiras em renda fixa (R\$ 898.334,49 - cód.3426 e 6800) seria inferior ao total constante em DIRF (R\$1.038.158,51), razão pela qual **o IRRF foi considerado proporcionalmente à receita declarada**, ou sejam, **apenas R\$178.936,78** em vez de R\$206.787,94.

Por sua vez, o recorrente afirma ter declarado, como adição ao lucro real, os rendimentos a título de juros sobre capital próprio, relativo ao ano-calendário 1998, na linha 15 da Ficha 10 de sua DIPJ/99 ("*Outras Adições*"), conforme fl.406.

Também sustenta, com relação às demais aplicações financeiras, que os rendimentos, cuja apropriação obedeceria ao regime de competência, teriam sido tributados em outros exercícios, sendo o IRRF apenas passível de ser compensado quando de sua efetiva retenção. Para comprovar o que alega, anexou planilhas que demonstrariam as apropriações mensais de tais rendimentos e cópias de livros contábeis e fiscais relativos aos anos-calendário 1999 e 2000 (fls.446/543).

À luz deste quadro, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que cabe à Receita Federal do Brasil realizar verificações adicionais, levando-se em conta: que a Ficha 10 da DIPJ/99 não foi anexada pela fiscalização, não se podendo descartar a possibilidade de entrega de alguma retificadora; a ausência de assinatura ou chancela da fonte pagadora no informe de fl.187; a documentação acostada pela defesa e alegações relacionadas ao oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros com base no regime de competência, relacionados às retenções glosadas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT (SP):

- a) confirme perante a fonte pagadora a veracidade do informe de fl.187, bem como verifique se os respectivos rendimentos foram de fato oferecidos à tributação, ainda que declarados no campo "*Outras adições*" da DIPJ/99 (Ficha 10, linha 15), como sustenta o recorrente;
- b) quanto aos demais rendimentos de aplicações financeiras, relativos às retenções glosadas, verifique, à luz da documentação acostada pela defesa e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se já foram oferecidos à tributação, na forma como alega o contribuinte;
- c) adote medidas outras que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia;
- d) descreva, em relatório circunstanciado, todas as providências;
- e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro